

**PARECER PRÉVIO Nº 16/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 2.993/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 89/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei CM 89/2021, que autoriza a Administração Pública Municipal a divulgar a listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública de Saúde do Município de Santo André, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Marcos Pinchiari, protocolizado nesta Casa no dia 11 de maio de 2021, que autoriza a Administração Pública Municipal a divulgar a listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública de Saúde do Município de Santo André, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, a medida tem por escopo "disponibilizar o acesso à informação de forma prática e rápida ao munícipe, referente à disponibilidade de medicamentos, pelo 'site' próprio (portal da transparência), assim como por afixação nos murais dos postos de saúde, auxiliando na otimização do atendimento ao público".

A nosso ver, **a matéria constante do projeto de lei em tela não oferece óbices de ordem legal ou constitucional** à sua apreciação pelo Plenário desta Casa, a teor da seguinte decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Acórdão (Voto nº 19.180) em Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal de Taubaté, de



iniciativa parlamentar, versando sobre tema análogo ao PL CM 89/2021, cuja ementa trazemos à colação:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – LEI MUNICIPAL Nº 5.055, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA – LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, § 2º, '1' E '2', 47, II, XIV E XIX, 'a', E 144) – AÇÃO IMPROCEDENTE.”** (ADI nº 2036086-77.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator João Negrini Filho, julgamento 03/08/2016, REVOGADA A LIMINAR, V.U.)

**Diante de tão clara decisão**, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre questão análoga à do PL 89/2021, **é forçoso**, a **nosso ver, o reconhecimento da CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte.**

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria simples**, já que a medida pretendida não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal, considerando, ainda, que não haverá geração de novos gastos, não havendo, portanto, aumento da despesa pública.



S.m.j., é o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 07 de junho de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP 78.046**

